



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N.º 0000510-48.2008.815.0031**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Tereza Enedina da Conceição (Adv. Edson Batista de Souza)

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Ruiz  
Arias Nunes

**APELADOS** : Os mesmos

**APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL.  
ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RECURSO ESPECIAL.  
PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. DETERMINAÇÃO DO  
STJ. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO  
APELO.**

**- Havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela corrente d'água proveniente do alagamento, e demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença (fls. 372/378) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Tereza Enedina da Conceição nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, condenando-o a pagar indenização por danos morais à promovente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos prejuízos decorrentes do rompimento da "Barragem de Camará".

Condenou, também, o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), haja vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, recorre a promovente, alegando que a sentença deve ser reformada no tocante à condenação em danos materiais, haja vista ser de conhecimento público e notório o estouro da Barragem de Camará, que causou a

inundação de várias cidades e, por consequência, a destruição dos bens materiais que guarneciam as residências dos moradores.

Destaca que com os móveis, foram também destruídos documentos, fotografias, papéis, notas fiscais etc, de modo que é impossível à parte juntar provas materiais dessas perdas, razão pela qual valeu-se a promovente da prova testemunhal, através da oitiva de duas testemunhas, que confirmaram a perda de todos os seus bens, tendo trazido, ainda, uma listagem indicando os bens que perdeu.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que a ação seja julgada procedente também no tocante aos danos materiais, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios para o correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o Estado da Paraíba recorre, alegando preliminar de prescrição, aduzindo que em casos de indenização por danos morais o prazo para o ajuizamento da ação é de três anos, art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

No mérito, aduz que comprovou o fato extintivo da pretensão da autora, já que esta teria confessado o recebimento de indenização, por via administrativa, da verba indenizatória postulada na exordial.

Em seguida, alega a inexistência de inércia do ente estatal quando da ocorrência do rompimento da citada barragem, não havendo caracterização da responsabilidade do Estado.

Alega que o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais é exacerbado, merecendo, portanto, redução.

Aduz, no tocante às custas e honorários advocatícios, ter havido sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Garante que aplicável ao caso o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Por fim, requer a reforma da sentença, acolhendo a prejudicial de mérito. Em caso negativo, pede a exclusão da responsabilidade, ou, ainda, a redução dos danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca, além da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 411/414 e 416/421).

O Ministério Público ofertou parecer no sentido do parcial provimento do recurso da autora, a fim de que seja reconhecido o dever de indenizar os danos materiais, e do desprovimento do apelo do Estado (fls. 436/442).

O feito foi devidamente julgado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça às fls. 457/468, tendo sido rejeitada a preliminar de prescrição e, no mérito, negado provimento ao recurso da promovente e dado provimento parcial ao apelo do Estado apenas para determinar a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial para o STJ, o qual foi dado provimento para reconhecer a validade da prova testemunhal produzida nos autos e a determinação para que este Tribunal de Justiça fixe o valor relativo à indenização por danos materiais.

### **É o relatório. Decido.**

A questão sob análise não é estranha a este Colendo Tribunal. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por vítima do trágico incidente ocorrido na Barragem de Camará que, com o seu rompimento, alagou a cidade de Alagoa Grande e região, causando prejuízos aos seus moradores, dentre os quais, a autora.

Como notório, o fato trouxe à comunidade atingida diversos prejuízos de ordem material e moral aos habitantes da região, haja vista que muitos ficaram desamparados por terem suas residências destruídas ou danificadas, bem como, os bens e utensílios que os guarneciam.

Restando decidido a questão da responsabilidade da Administração Pública por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

Portanto, restando caracterizada a culpa do Estado e, conseqüentemente, a sua responsabilização pelos danos dela decorrentes é medida que se impõe.

Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportado. E nem se diga que a questão poderia ser remetida para posterior liquidação de sentença, porque não seria igualmente possível calcular o *quantum debeatur*.

Contudo, o depoimento testemunhal colhido na instrução do processo é apto à comprovação dos efetivos prejuízos materiais sofridos pela promovente, haja vista ser por demais genérico. Vejamos:

**“(...) morava perto da autora na época da enchente e teve conhecimento que tinha dentro de casa móveis, utensílios domésticos, documentos, roupas etc; que a autora recebeu do Estado uma indenização de R\$ 4.000,00; que esse dinheiro não deu para cobrir o prejuízo do autor; que o prejuízo do autor foi de uns R\$ 12.000,00; que a autora como pessoa pobre tinha de tudo dentro de casa; que a autora ficou traumatizada (...)”**

Sendo assim, deve ser reformada a sentença no que concerne à procedência do pedido de indenização por danos materiais.

É imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar, reiteradamente, caso similar, firmou entendimento no sentido de, na hipótese dos autos em que a parte perdeu seus bens em decorrência de alagamento, revela-se admissível a prova exclusivamente testemunhal. Confira:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexecutável à vítima. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1274615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PERDA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DOS BENS. RAZOABILIDADE. 1. Comprovado nos autos ter sido a autora vítima do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004, mostra-se desarrazoada a exigência da efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo ser fixado, observado o princípio da razoabilidade, valor médio condizente com a realidade econômica da região. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 329657 PB 2013/0093791-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013).**

No mesmo sentido, já se pronunciaram os seguintes escólios: AResp 328.794/PB; AResp 340.881/PB; AResp 328.076/PB; AResp 328.038/PB e AResp 335.732/PB.

Com efeito, comprovado o fato, mostra-se desarrazoada a exigência de efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo o montante ser arbitrado com lastro no princípio da razoabilidade, tomando-se como base o valor médio condizente com a realidade econômica da região onde ocorreu o fato.

Diante desse panorama, impende ressaltar que, muito embora essa relatoria, em casos semelhantes, já tenha manifestado anteriormente pela ausência de dano material, ante a não demonstração expressa dos bens que possuía, entendo por rever meu posicionamento, amparado pelo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu que, diante da impossibilidade de demonstração dos prejuízos materiais decorrentes, cabe ao julgador considerar a prova testemunhal quando não há como se exigir outros meios de prova, haja vista a perda de todos os pertences em decorrência do comprovado alagamento existente na região.

Assim, baseando-me na prova testemunhal acima transcrita, bem como no princípio da razoabilidade, **vislumbro razoável a fixação do quantum patrimonial no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com correção monetária desde o evento, até 29/06/2009 (data da Lei nº 11.960/2009), e a partir de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês desde a data do evento, também até a data da Lei nº 11.960/2009), a partir de então, de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Diante de tal cenário e levando em consideração o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a indenização por danos materiais, nos moldes acima estipulados.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**